

LEI Nº 358/2019, Maurilândia do Tocantins - TO, 27.setembro.2019.

“Cria o Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária”.

A Câmara Municipal de Vereadores de MAURILÂNDIA DO TOCANTINS, Estado do TOCANTINS, aprovou e eu Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária que dará suporte financeiro às políticas municipais de desenvolvimento urbano e de habitação para população de baixa renda.

§ 1º - Para efeito desta lei, considera-se como de baixa renda a população residente em precárias condições de habitação em áreas de risco, favelas e habitações coletivas, em especial nas Áreas de Especial Interesse Social.

§ 2º - O Fundo de que trata o caput deste artigo tem natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica, rege-se pela legislação pertinente e vincula-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura Habitação e Obras.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no orçamento municipal e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - receitas decorrentes da aplicação da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso, de operações consorciadas e de outros instrumentos de intervenção urbana previstos no Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001, e na legislação municipal.


IV - produto de operações de crédito celebradas com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinadas para os fins previstos nesta lei;

V - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos ao desenvolvimento urbano;

VI - doações, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - o resultado da aplicação de seus recursos;

VIII - contrapartidas estabelecidas para mitigar impactos negativos decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente





poderão ser aplicadas com o fim a que se destinam desde que conforme finalidades estabelecidas nesta lei;

IX - recursos decorrentes da venda de editais de concorrência para elaboração de projetos e execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo;

X - recursos provenientes do recebimento de prestação e retornos oriundos das aplicações do Fundo em financiamentos de programas habitacionais;

XI - recursos decorrentes da venda de editais de concorrência para elaboração de projetos e execução de obras a serem realizadas com recursos do Fundo;

XII - outras receitas.

§ 1º - Os recursos do Fundo serão depositados em conta especial, que será aberta pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 2º - Os recursos incorporados ao Fundo com destinação específica serão depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

§ 4º - Toda movimentação financeira do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária será divulgada através de página específica no Portal da Prefeitura na Rede Mundial de Computadores (Internet), com atualização mensal, indicando a origem dos depósitos e a destinação das aplicações.

Art. 3º - Os recursos do Fundo somente serão aplicados com as seguintes finalidades;

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social visando:

a) urbanização de favelas;

b) construção ou recuperação de unidades habitacionais;

c) urbanização de lotes;

d) aquisição de imóveis destinados aos programas habitacionais de baixa renda;

e) melhoria das condições de moradia de habitações coletivas, incluindo apoio técnico e material; f) implantação de infra-estrutura urbana;

g) regularização fundiária, incluindo serviços de assistência técnica e jurídica. III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;





VI - criação de espaços públicos e áreas de lazer;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural e paisagístico.

h) - a indenização das benfeitorias atingidas por projetos de urbanização ou o remanejamento das famílias ocupantes.

Art. 4º - Fica criado, sem aumento de despesa, na estrutura básica da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Habitação e Obras, o Conselho de Administração dos Recursos do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária, órgão responsável pela administração do Fundo.

§ 1º - O Conselho de Administração dos Recursos do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária será constituído pelo Secretário Municipal de Infraestrutura Habitação e Obras, que o presidirá, pelo o Secretário (a) de Assistência Social, Trabalho e Rendas, pelo Secretário de Planejamento e Finanças, Procurador Geral do Município, pelo Presidente da Empresa Municipal de Moradia, por um representante da Câmara Municipal e por dois representantes do Movimento Comunitário.


§ 2º - As despesas correntes necessárias à administração do Fundo com pessoal, material de consumo e outros não poderão ser realizadas com recursos do Fundo, devendo estar vinculadas ao orçamento do órgão da administração pública municipal que o gerencia.

Art. 5º - O Conselho de Administração dos Recursos do Fundo Municipal de Urbanização Habitação e Regularização Fundiária elaborará, anualmente, o Orçamento e o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo, para aprovação pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo, mediante decreto, aprovará as normas complementares ao bom funcionamento do Fundo Municipal de Urbanização, Habitação e Regularização Fundiária e do Conselho de Administração dos Recursos.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Maurilândia do Tocantins - TO, aos 27 dias do mês de setembro de 2019.



LEONEIDE CONCLIAÇÃO SOBREIRA

Prefeita Municipal